DELIBERAÇÃO AC00 - 3242/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/23737/2017
PROTOCOLO	**:** 1849891
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO	**:** ELEONOR DE JESUS XIMENES
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – PACIENTE ATENDIDO FORA DO DOMICÍLIO – DESPESAS COM HOSPEDAGEM – AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A desobediência às prescrições legais e regulamentares reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação da sanção prevista regimentalmente e recomendação ao responsável que lhe deu causa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos praticados pela **Sra. Eleonor de Jesus Ximenes**, ex-secretário municipal de saúde, na gestão do Fundo Municipal de Saúde de Coronel Sapucaia, período de **janeiro a dezembro de 2016**; pela aplicação de **multa** de **20 (vinte) UFERMS**, pela irregularidade apurada na auditoria; pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da imposição ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva e; pela **recomendação** ao responsável para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Relatório de Auditoria n. 67/2017 realizada no Fundo Municipal de Saúde de Coronel Sapucaia/MS, nos termos do art. 21, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, que examinou por amostragem o período de janeiro a dezembro de 2016, constando como gestor do fundo e ordenador de despesas o Sr. Eleonor de Jesus Ximenes, ex-secretário municipal de saúde.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ªICE) detectou restrições, passíveis de justificativas por parte dos interessados e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal, solicitou a sua intimação.

O responsável foi devidamente intimado das pendências constatadas pelos técnicos desta corte de contas na auditoria realizada, assim como a prefeita, a fim de que apresentassem esclarecimentos e justificativas para sanar os apontamentos do relatório em epígrafe.

A 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) exarou o Parecer PAR-4ªPRC-22373/2018, opinando pela irregularidade dos atos, pela aplicação de multa, pela impugnação dos valores adimplidos indevidamente e pela determinação de providências ao atual gestor.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a auditoria realizada no órgão jurisdicionado detectou irregularidades que contrariam normas legais e regulamentares que norteiam a administração e a contabilidade públicas, além de princípios constitucionais basilares.

O responsável pelo órgão, Sr. Eleonor de Jesus Ximenes, ex-secretário municipal de saúde, foi devidamente intimado por meio da intimação INT - G.ODJ - 39506/2017, porém não compareceu aos autos.

Das irregularidades constatadas pela equipe técnica, entendo que apenas a seguinte é pertinente:

- ausência de detalhamento de despesas com hospedagem de pacientes que necessitam de tratamento fora do seu domicílio, no valor total de R$ 2.385,00 (dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais).

Verifica-se que constam dos autos a lista de pacientes, o número de diárias utilizadas por cada um, assim como a execução financeira da despesa. No entanto, há de se especificar, além do nome do paciente, o itinerário realizado, a patologia de que é portador, o tipo de tratamento que necessita, o tipo de transporte que lhe foi disponibilizado, a data de estadia e a assinatura do paciente.

Dessa maneira, o ordenador de despesas deixou de detalhar a despesa, o que atrai a imposição de multa, mas não impugnação, haja vista a efetiva prestação do serviço.

O administrador público deve atender aos princípios básicos administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal e, ao deixar de dar cumprimento a normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que impõe ao gestor a obrigação de estar em conformidade com tais leis e regulamentos.

> *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988:*
>
> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(...)"*[1]

Hely Lopes Meirelles define:

> *"A legalidade, como principio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".*[2]

Portanto, a desobediência às prescrições legais e regulamentares pertinentes, reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação da sanção prevista regimentalmente ao responsável que lhe deu causa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho, parcialmente, a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm
[2] MIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros,2005.

1. pela **irregularidade** dos atos praticados pela Sra. Eleonor de Jesus Ximenes, inscrita no CPF sob o n. 148.519.701-53, ex-secretário municipal de saúde, na gestão do Fundo Municipal de Saúde de Coronel Sapucaia/MS, no período de janeiro a dezembro de 2016, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa** no valor de **20 (vinte) UFERMS** ao Sr. Eleonor de Jesus Ximenes, ex-secretário municipal de saúde, pela irregularidade apurada na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, “b”, do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **recomendação** ao responsável para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, “b”, do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos e procedimentos administrativos, com aplicação de multa e recomendação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.LBCM//SETAC.APT /dssm